



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5138753-10.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP CPF: 16.670.291/0001-65 e outros

RÉU: FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP CPF: 16.670.291/0001-65 e outros

### SENTENÇA

#### Vistos, etc.

1. Trata-se da Recuperação Judicial de FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, GELOSO PARTICIPACOES LTDA e MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA – ME.

2. O pedido, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, distribuído em 01/10/2018, foi deferido pela decisão de Id 56064645, proferida em 13/11/2018.

3. Nomeada, a sociedade de advogados Inocêncio de Paula, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226, aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, em Id 56566474.



4. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 11/01/2019 e juntado ao Id 59390696.

5. A Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial nos termos do §2º do art. 7º, foi inserida no Id 75718356, em 11/07/2019, com as notas explicativas acerca das divergências/habilitações apresentadas, e disponibilizada no DJe de 07/10/2019.

6. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em AGC realizada 04/09/2020 e homologado por decisão proferida em 23/09/2020, ao Id 751568198, oportunidade em que fora concedida a Recuperação Judicial às empresas, com a flexibilização do art. 54 da LREF, de forma a permitir que os créditos trabalhistas em valor excedente à R\$ 40.000,00 fossem quitados em até 36 parcelas, observado um deságio de 50%.

7. Em face da referida sentença, o i. Ministério Público interpôs o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.20.575561-4/000, cujo acórdão revogou a sentença que homologou o PRJ das devedoras e, conseqüentemente, concedeu à elas a Recuperação Judicial, motivo pelo qual as Recuperandas foram intimadas para apresentação de novo PRJ, em observância ao decisum ad quem, ao Id 5617898037.

8. O Modificativo ao PRJ foi colacionado ao Id 6191823030 e aprovado por AGC realizada em 15/02/2023, sendo homologado por sentença prolatada em 10/04/2023, no Id 9775293449.

9. O QGC consolidado provisório foi apresentado pela Administradora Judicial no Id 10186065493.

10. As Recuperandas deram início ao cumprimento do Plano, conforme informado pela AJ ao Id 10233240583, no dia 22/05/2024, oportunidade em que comunicou da juntada do 1º Comentário Técnico sobre o Cumprimento do PRJ ao Id 10233250423 e dos comprovantes de pagamento encaminhados pelas devedoras ao Id 10233254064, complementados ao Id 10259773722.

11. Em Id 10267257082, a Administradora Judicial informou da juntada do Comentário Técnico ao Cumprimento do PRJ Complementar ao Id 10267198210 e requereu o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

12. O Ministério Público, em Id 10291767464, opinou de forma favorável ao encerramento da Recuperação Judicial, sob argumento, em síntese, de que o biênio legal do art. 61 da LRF já se esgotou, haja vista que, a seu ver, a Recuperação Judicial das devedoras foi concedida em 23/09/2020, pouco importando eventuais aditamentos posteriores.

13. As Recuperandas se manifestaram em Id 10312200684, oportunidade em que prestaram esclarecimentos sobre ao credor Efigenio Martins do Nascimento, e no Id 10335941161, requerendo a convocação dos credores da classe I para se manifestarem acerca do interesse na dação em pagamento, com o envio dos dados necessários para a lavratura da escritura, quais sejam, documento pessoal oficial e qualificação completa, para o e-mail [rjmangabeiras@gmail.com](mailto:rjmangabeiras@gmail.com), nos termos da Cláusula 7.1 do Aditivo ao PRJ.

14. A AJ se manifestou em Id 10345199863, apresentando o 2º e 3º Comentário Técnico sobre o cumprimento do PRJ e reforçando o pedido de encerramento da RJ.



## 15. É o relatório do necessário. Decido.

16. Conforme relatado, após o início do cumprimento ao PRJ homologado em 10/04/2023, conforme Id 9775293449, a AJ e o Ministério Público manifestaram-se, requerendo o encerramento da presente Recuperação Judicial.

17. Nesta conjuntura, importante destacar que, nos termos da legislação especial, para encerramento da Recuperação Judicial, é necessário o preenchimento dos requisitos do arts. 61 e 63, *ipsis litteris*:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

(...)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.”

18. No caso em comento, entendo que, diferentemente do levantado pelo *i.Parquet*, o período fiscalizatório previsto no art. 61 da LRF não se esgotou, isto porque, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial à Frigogel Comércio e Indústria Ltda., Geloso Participações Ltda. e Mangabeiras Alimentos Ltda. - ME restou revogada por Acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.20.575561-4/000, tendo a 4ª Câmara Cível do E. TJMG determinado a apresentação de novo PRJ para apreciação desta Magistrada.



19. Isto posto, não há que se falar em concessão da RJ pela sentença proferida em 23/09/2020, tendo em vista que revogada por decisão *ad quem*, devendo se considerar, portanto, a concessão da presente Recuperação Judicial por sentença pronunciada em abril de 2023.

20. Tal fato, no entanto, não é o bastante para configurar óbice ao encerramento da presente Recuperação Judicial, isto porque, conforme se extrai do art. 61, alterado pela redação dada pela Lei 14.112/2020, as empresas em situação recuperacional deverão se sujeitar à fiscalização judicial pelo prazo de, **no máximo**, de 02 (dois) anos, a contar da decisão que concedeu a RJ, independentemente de eventual período de carência.

21. Além disso, é inegável que o encerramento da RJ em epígrafe se mostra como um importante marco para as Recuperandas que, com a desnecessidade de atuação com o nome seguido da expressão “Recuperação Judicial”, pode obter melhores condições de negociação com seus fornecedores, além de mais crédito no mercado financeiro, o que, por certo, contribui para a sua preservação, princípio este basilar da legislação recuperacional.

22. Na hipótese em análise, é de observar que as devedoras encontram-se sob fiscalização deste Juízo Recuperacional desde 2018 e, pela análise dos documentos anexados aos autos, estas vêm cumprindo pontualmente o previsto no Modificativo ao PRJ aprovado em AGC, sendo imperioso destacar que, conforme Comentários Técnicos apresentados pela AJ em Ids 10233250423, 10267198210, bem como pelas manifestações juntadas aos Ids 10233240583 e 10267257082, houve quitação dos créditos de todos os credores constantes na classe trabalhista que aderiram à 1ª opção prevista no Modificativo ao PRJ e apresentaram seus dados bancários nos termos previsto no plano aprovado. Além disso, conforme Comentários Técnicos de Ids 10345216651 e 10345234016, as devedoras vêm cumprindo os pagamentos dos credores das classes III e IV de forma pontual e regular.

23. Neste sentido, considerando que as Recuperandas encontram-se em Recuperação Judicial desde 2018 e que vêm cumprindo o PRJ regularmente, bem como que a perda do *status* “Em Recuperação Judicial” poderá contribuir para sua manutenção no mercado, facilitando, inclusive, a garantia de créditos, entendo que a presente Recuperação Judicial deve ser declarada cumprida e encerrada, por sentença.

24. Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo ou não forneceram os dados para recebimento do crédito poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos.

25. Sendo assim, com fulcro art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a Recuperação Judicial de **FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., GELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA. e MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA. – ME**. Para tanto, determino:

a) Intimação da Administradora Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);

b) À secretaria para as providências necessárias junto à JUCEMG, comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, nos termos desta decisão, observando o AVISO Nº 42/CGJ/2023, através do



Sistema de Registros Mercantis - SRM-JUCEMG. No caso de impossibilidade sistêmica, certificar nos autos e expedir ofício para cumprimento da decisão (inciso V);

c) A expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (inciso V);

d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pelas Requerentes (inciso II).

e) Que seja certificado nos autos a existência de depósitos judiciais vinculados à presente ação, ficando autorizada a expedição de alvarás aos titulares dos valores.

f) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, exonera a Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

g) Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

26. Publicar. Registrar. Intimar.

#### **27. Demais determinações:**

28. Intimar o credor Efigenio Martins do Nascimento sobre os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas em Id 10312200684.

29. Defiro os pedidos de Id 10335941161 e Id 10345199863, item 'c)', e determino a intimação dos credores trabalhistas, que não optaram pela 1ª opção de recebimento de crédito prevista no PRJ no prazo previsto, para que informem, mediante o através do e-mail [rjmangabeiras@gmail.com](mailto:rjmangabeiras@gmail.com), os dados necessários, quais sejam, documento pessoal oficial e qualificação completa, para a lavratura da escritura dos lotes objeto da ação em pagamento prevista como 2ª opção de recebimento dos créditos trabalhistas no PRJ homologado, objetivando o regular cumprimento das obrigações a que se sujeitam as devedoras.

30. Em resposta ao ofício de Id 10346884798, expedir ofício ao juízo da 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, informando-lhe do encerramento da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

31. Intimar. Cumprir.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

